UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CARLA PELISSARI

A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E AS ESCOLHAS DO PODER PÚBLICO

CURITIBA

2013

CARLA PELISSARI

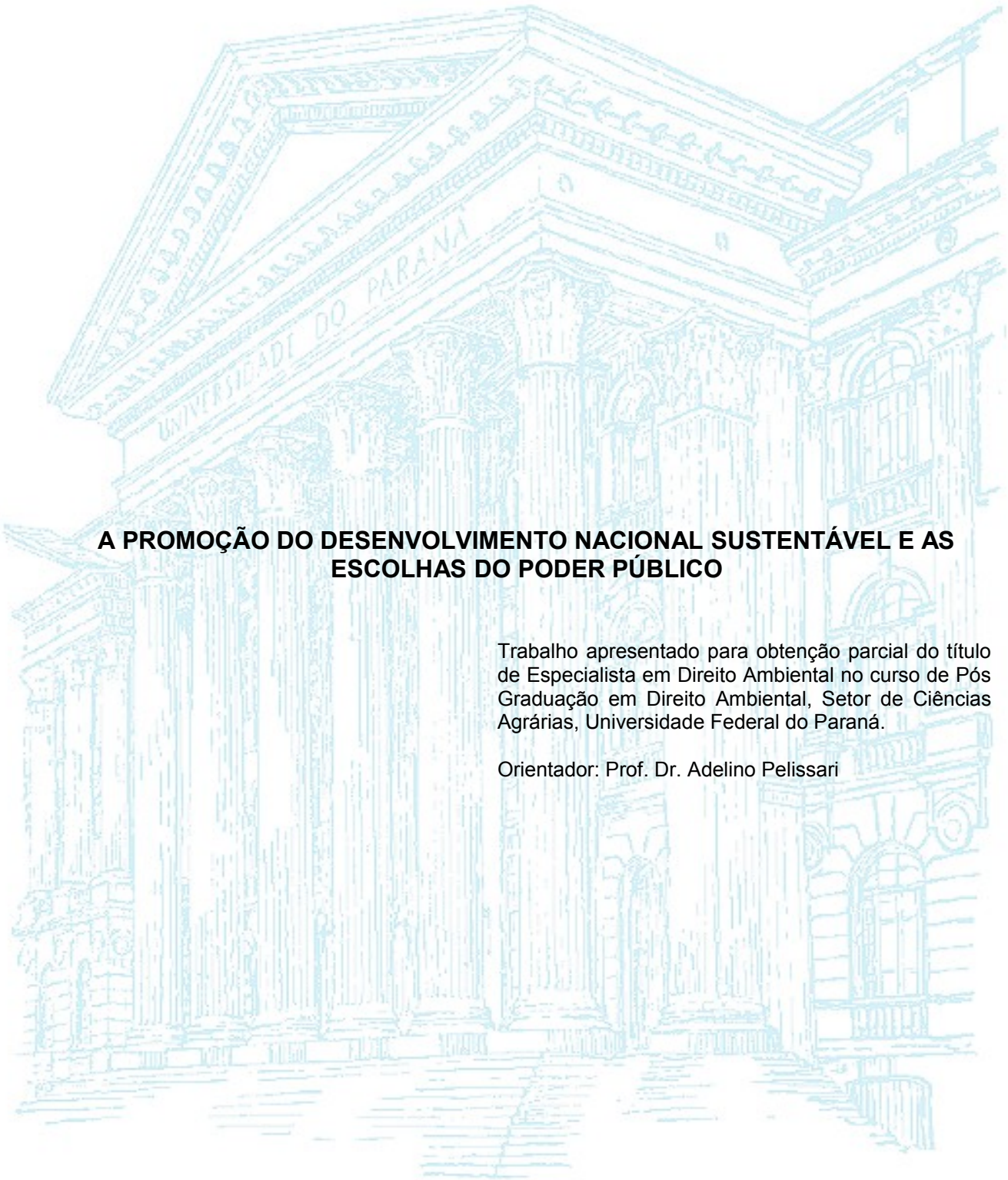

A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E AS ESCOLHAS DO PODER PÚBLICO

Trabalho apresentado para obtenção parcial do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Adelino Pelissari

CURITIBA

2013

Ofereço a Deus, pelo dom da vida e pela oportunidade da evolução!

Dedico ao meu pai, que me deu as pernas, e até hoje me ensina a andar.

À minha mãe, que me deu os braços, e contra a maré me ensinou a nadar.

Ao meu noivo, que me deu asas, e tem me ensinado a voar.

AGRADECIMENTOS

Nada se consegue fazer sozinho. É da essência do pluralismo e da diversidade de ideias, mas não de ideais. Agradeço a todos que, comungando do mesmo ideal de buscar os novos rumos do direito, me ajudaram a tornar possível o presente trabalho, em uma das mais renomadas instituições de ensino do nosso país. Do fundo do meu coração, muito obrigada!

A meus pais, Adelino e Isilda, professores da minha vida.

Ao meu noivo Anilton, pelo amor e carinho todos os dias.

Aos meus irmãos Alan, Mônica e Letícia, que partilham comigo todos os momentos da vida, a caminhada, as quedas e as realizações.

A todos eles, por tudo que têm me ensinado – persistência, amor e fé.

Querido Deus, “precisas ver o que temos feito com esta Terra, na qual teu Pai Criou vida – e vida inteligente! Nossa ambição de lucro polui os rios e mares, queima florestas, exaure o solo, resseca mananciais, extingue espécies marítimas, áreas terrestres, altera os ciclos das estações e envenena a atmosfera. Gaia se vinga, cancerizando-nos, reduzindo as defesas de nosso organismo, castigando-nos com a fúria de seus tornados, tufões, furacões, terremotos, com frio e calor intensos”.

Frei Betto
Folha de São Paulo, 24.12.1998. cad.1, p.3.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11
2 OBJETIVOS 13
2.1 Objetivo geral.....13
2.2 Objetivos específicos.....13
3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....14
3.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....14
3.1.1 O desenvolvimento sustentável como fator fundamental para a gestão do meio ambiente e a responsabilidade do poder público e da coletividade.....14
3.2 A EQUIDADE NO ACESSO AOS RECURSOS NATURAIS E O PODER REGULATÓRIO DO PODER PÚBLICO.....20
3.2.1 O princípio da solidariedade intergeracional a sustentabilidade nas escolhas públicas.....20
4 MATERIAL E MÉTODOS.....28
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....29
6 CONCLUSÃO 48
REFERÊNCIAS.....50

RESUMO

O Regime Jurídico Administrativo, dentre tantas peculiaridades, traz em seu bojo a subserviência à lei. A atividade administrativa é realizada com a finalidade de se alcançar o interesse público, ou seja, o bem-estar da coletividade. Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado disposto no artigo 225 da Constituição Federal consiste em um bem jurídico coletivo de modo que deve ser resguardado para as presentes e futuras gerações. Entende-se que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável consiste em conciliar o desenvolvimento nacional com a preservação do meio ambiente, com vistas a assegurar a equidade intergeracional dos recursos naturais. Sabe-se que a Administração Pública, com o seu poder regulatório, possui grande competência de compra, e, também, poder para estimular que a iniciativa privada se enquadre nesse novo paradigma, valorizando técnicas de produção de bens e serviços ambientalmente sustentáveis. Vislumbra-se, a consecução de uma política pública de preservação ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável por parte do Estado, pois no âmbito das contratações terá que prezar pelo uso racional de matérias-primas, o que se efetiva, por consequência, a proteção do meio ambiente, assim como, ainda que de forma reflexa, a manutenção da existência humana e a observância ao princípio da solidariedade intergeracional.

Palavras-chave: desenvolvimento nacional sustentável; meio ambiente ecologicamente equilibrado; equidade intergeracional; poder regulatório do Estado.

ABSTRACT

The Legal Administrative Regime, among many peculiarities, brings in its essence the subservience to law. The administrative activity is performed with the purpose of achieving the public interest, namely, the welfare of the community. Thus, the environment ecologically balanced accessible in article 225 of the federal Constitution consists in a collective well legal so that should be preserved for present and future generations. It is understood that the promotion of sustainable national development consists in reconcile national development with the preservation of the environment, in order to ensure the intergenerational equity of natural resources. It is known that the Government, with its regulatory power, has great buying power, and also be able to stimulate that the private sector fits in this new paradigm, valuing techniques of goods and services production environmentally sustainable. There is, to achieve a public policy of preserving to the environment and sustainable development by the state, because under the contracts will have to appreciate by the rational use of raw materials, which are effective, therefore, the protection of environment, as well as, albeit reflex, the maintenance of human existence and the observance of the principle of intergenerational solidarity.

Keywords: sustainable national development; ecologically balanced environment, intergenerational equity; regulatory power of the state.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Inc. – Inciso

ONU – Organização das Nações Unidas

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Tetraedro da sustentabilidade.....34

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado antes mesmo de ser considerado como um direito fundamental deve ser visto como pressuposto substancial para a manutenção da vida na Terra. Em razão disso, é de extrema importância coordenar esforços em prol do desenvolvimento de uma verdadeira cultura de preservação ao meio ambiente, tanto por parte da coletividade, quanto por parte do Estado.

Nesse diapasão, lúcido é compreender que o desenvolvimento configura-se como um processo integrado em que os fatores estruturantes, sejam eles, sociais, jurídicos e tecnológicos devem ser modificados tendo em vista a melhora da qualidade de vida das gerações presentes e o resguardo para as futuras gerações.

Ademais, insta salientar que o meio ambiente caracteriza-se como bem jurídico coletivo e transindividual de modo que compete ao Poder Público o dever constitucional de preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações quando no exercício de suas atribuições.

Convém ressaltar que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana. A partir dessa premissa, evidencia-se que o Poder Público ao preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes gerações deve, de igual maneira, projetar a equidade intergeracional, isto é, assegurar que as gerações do porvir também usufruam de um meio ambiente sadio que lhes proporcione qualidade de vida, assegurando também, o princípio da solidariedade intergeracional.

Em vista disso, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar que o Poder Público através de seu poder regulamentar deve estimular que a iniciativa privada adote medidas que evitem o desperdício dos recursos naturais nos processos de produção relativos aos bens, obras ou serviços. Isto, pois, o Estado é, por expressa determinação

legal, um agente econômico. Impõe-se a ele, na perspectiva ora apresentada, a obrigatoriedade de conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, tendo em vista o fim precípuo de se alcançar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nessa esteira, pretende-se elucidar que o Poder Público possui grande poder de compra, e, também, competência para estimular que a iniciativa privada se enquadre nesse novo paradigma, valorizando técnicas de produção de bens e serviços ambientalmente sustentáveis.

É nessa linha de raciocínio que se vislumbra, pois, a consecução de uma política pública de preservação ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável por parte do Estado, vez que no âmbito das contratações terá que prezar pelo uso racional de matérias-primas, o que se efetiva, por consequência, a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, concretizando, ainda que de forma reflexa, a manutenção da própria existência humana e a equidade intergeracional em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, assimila-se, com naturalidade, que o presente trabalho acadêmico teve como fim precípuo demonstrar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida é indisponível e, portanto, deve ser protegido de maneira imperativa por parte do Estado.

Destarte, justifica-se que a atuação do Poder Público como agente regulatório e com seu grande poder de compra configura o estímulo a um modo de operar que conjugue o desenvolvimento econômico com o socioambiental, o que tem como consequência, a equidade intergeracional.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo geral

Analisar o embasamento jurídico das licitações e das contratações públicas sustentáveis de modo a compreender suas conseqüências jurídicas para a Administração.

2.2 Objetivos específicos

- Conceituar o Regime Jurídico Administrativo e os princípios básicos da Administração;
- Discutir as inovações trazidas pela Lei n° 12.349/2010 que alteram o texto do artigo 3° da Lei Federal n°8.666/93;
- Analisar os institutos jurídicos das licitações públicas sob os aspectos da sustentabilidade;
- Debater a necessidade de moldar as contratações públicas em critérios sustentáveis;
- Avaliar as licitações sustentáveis como instrumento de Política Pública;
- Abordar os Princípios Constitucionais Ambientais cabíveis às licitações sustentáveis;
- Analisar a constitucionalidade da licitação sustentável;
- Delinear considerações a respeito da juridicidade e os limites da licitação sustentável.

3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

3.1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

3.1.1 O desenvolvimento sustentável como fator fundamental para a gestão do meio ambiente e a responsabilidade do poder público e da coletividade

Partindo do princípio de que o Poder Público concretiza-se com a realização do interesse público, ou seja, da coletividade, convém destacar que, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”,[1] a sua manutenção deverá ser executada de maneira obrigatória por parte do Estado.

Insta esclarecer, primeiramente, que o interesse público – que é a finalidade da Administração Pública – deve ser conceituado como “o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos **pessoalmente** têm quando considerados **em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”** (grifo no original) (MELLO, 2011, p. 62).

Com efeito, pode-se afirmar que o interesse público propriamente dito caracteriza-se como sendo aquelas ambições ou vantagens licitamente almejadas por toda a comunidade administrada (MEIRELLES, 2009, p. 88). Nada a estranhar, nessa ótica, que a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se o anseio de toda a coletividade, vez que necessário para a preservação da própria espécie humana.

Nessa medida, faz-se necessário elucidar que o conceito de desenvolvimento sustentável foi concretizado no processo preparatório da Rio-92 pela Comissão de Brudtland, onde começou a ser propagado a partir do relatório “Nosso Futuro Comum” da

---

1

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas em 1987 (LOPES e TENÓRIO, 2011, p. 93).

O relatório “Nosso Futuro Comum” descreveu a situação ambiental do mundo com a seguinte redação:

> Quando o século (XX) começou, nem o número de seres humanos, nem a tecnologia existente tinham força para alterar os sistemas do planeta. À medida que o final do século XX se aproxima, não apenas o número de seres humanos, como suas atividades, tem essa força, mas também, o que é mais importante, mudanças não esperadas estão ocorrendo na atmosfera, no solo, nas águas, entre as plantas e os animais, e nas relações entre todos eles. O grau de mudança está superando a capacidade da ciência e a nossa capacidade em avaliar e deliberar. As tentativas para adaptar-se e lidar com os problemas das instituições econômicas e políticas envolvidas em um mundo diferente, mais fragmentado são frustrantes. (FERREIRA, 2012, p. 22-23)

O ordenamento jurídico brasileiro recepcionou a ideia de desenvolvimento sustentável no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê expressamente que:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Neste sentido, Betiol (2011, p. 22) conceitua desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, com equilíbrio entre os fatores sociais, ambientais e econômicos.

Ademais, Valle (2011, p. 127) ressalta que “é de se incorporar ao próprio conceito de interesse público, uma dimensão futura, que tenha em conta a sustentabilidade e o legado das condutas que hoje se desenvolvam”. Diante disso, a atuação estatal deve considerar não apenas a preservação do meio ambiente para a consecução dos interesses das gerações presentes, mas deve ter em vista as repercussões futuras, resguardando, portanto, “a cidadania do porvir” (VALLE, 2011, p. 128).

De igual maneira, verifica-se que Hossain (1995) *apud* Lopes e Tenório (2011, p. 73) considera como sendo verdadeiramente uma sociedade sustentável aquela que "está baseada em uma visão de longo prazo na qual se devem prever as consequências das diversas atividades, a fim de que estas não comprometam o ciclo de renovação dos recursos naturais".

Além disso, o artigo 3° da Carta Magna denominou os "objetivos fundamentais" da República, e pelo que se infere do mencionado dispositivo:

> Não parece difícil concluir no sentido de que o exercício de função administrativa sempre exigiu, desde 1988, atenção dos gestores públicos (responsáveis pelas licitações, inclusive) **com vistas a (i) "garantir o desenvolvimento nacional", enquanto objetivo republicano (de todos, portanto!), e reconhecer (ii) "a defesa do meio ambiente"** e (iii) "a busca do pleno emprego" como princípios da ordem econômica, portanto como nortes de produção e mesmo de consumo de bens e serviços. (FERREIRA, 2010, p. 49-64)

Assim, é possível afirmar que a promoção da preservação do meio ambiente adquire natureza compulsória e obrigatória por parte do Poder Público e dos entes que o constitui, já que lhes foram outorgadas a competência para o exercício efetivo de fiscalização ambiental consoante as normas previstas na Lei Maior, bem como, em leis federais e estaduais.

Com isso, a Administração Pública ou quem lhe faça as vezes deve pautar a atividade que desempenha com vistas ao alcance do interesse público próprio da coletividade, de sorte que o exercício das prerrogativas que lhe são conferidas para o cumprimento desse dever somente será legítima se realizada em conformidade com as sujeições especiais decorrentes da indisponibilidade do interesse público. Vale dizer, em observância aos princípios constitucionais da Administração Pública[2] que, na lição de Mello (2011, p. 102), são instrumentos de legitimação de seus deveres-poderes.[3]

[2] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

[3] A respeito, relevante esclarecer que dada a limitação do trabalho, optou-se por não adentrar ao conceito de "dever-poder", muito embora não se desconheça o entendimento exarado por Celso Antônio

O Administrador Público detém o poder atrelado ao dever de exercê-lo em favor da coletividade. É por esse motivo que Mello (2011, p. 102) esclarece que os deveres-poderes conferidos à Administração Pública somente serão válidos na medida em que satisfaçam a previsão legal que os justifica.

Salienta-se que no que tange ao meio ambiente ecologicamente equilibrado "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", certo é afirmar, que quando o Poder Público atua de modo diverso à sua defesa e preservação, está agindo de maneira ilegal, já que a lei expressamente lhe impõe a obrigação de adotar condutas que efetivem o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante do ora exposto, vislumbra-se que o agir atual da Administração Pública terá que ser pautado à luz da sustentabilidade, de modo a se obter um *modus operandi* focado na gestão socioambiental, vez que no âmbito das contratações terá que prezar pelo uso racional de matérias-primas, o que se efetiva, por consequência, a proteção do meio ambiente equilibrado, concretizando, ainda que de forma reflexa, a manutenção da própria existência humana e a equidade intergeracional (entre gerações), em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, é notório considerar que o desenvolvimento sustentável exige também que a coletividade esteja, de acordo com Lopes e Tenório (2011, p. 71), "intrinsecamente compatível com o ambiente", já que faz-se necessário avaliar:

Bandeira de Mello, quando esclarece que a Administração Pública está sujeita a um regime jurídico específico que regulamenta a sua atividade, por esta razão se dá em um regime qualificado como subordinado à lei, já que possui prerrogativas e sujeições. Desta forma, o Poder Público possui as prerrogativas no exercício de suas atribuições atreladas ao fiel cumprimento dos princípios dispostos pela Constituição Republicana, ou seja, somente é legítimo seu poder quando afivelados às disposições legais em busca do bem-estar da coletividade. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 102). Além disso, Diógenes Gasparini enfatiza que "(...) são deveres-poderes, na medida em que o agente público deve agir e para o resultado esperado pelo ordenamento jurídico deve ter o competente poder". (GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.116).

> (...) a utilização das necessidades básicas de uma sociedade no presente – comida, água, abrigo, roupa, lazer, trabalho, remédios – sem que a habilidade das futuras gerações de conhecer e satisfazer suas próprias necessidades seja comprometida. (LOPES e TENÓRIO, 2011, p. 71)

Pode-se, assim, entender que a educação da sociedade “incorpora-se quase que naturalmente ao conceito de sustentabilidade” (LOPES e TENÓRIO, 2011, p. 93), já que para obter sustentabilidade para as novas gerações, torna-se necessário a educação continuada e aprendizado constante, ou seja, é necessário enfrentar bem os novos desafios que surgem constantemente na dinâmica social; esse papel compete à educação.

Nessa perspectiva, é preciso que haja a disseminação de ferramentas que induzam a sociedade a adotar condutas que, de fato, prezem pela preservação do meio ambiente. Além disso, é necessário incorporar a consciência de que os recursos naturais são escassos, e isso apenas é possível pela racionalidade científica de cada cidadão enquanto membros da coletividade.

Com propriedade, Milaré (2007) leciona que:

> A oportunidade trazida pela conscientização de que essa desordem ecológica talvez não produza vencedores, mas apenas derrotados, pode representar o início de uma nova era de cooperação entre as nações, visando a adoção de padrões adequados de utilização dos recursos naturais por parte das sociedades e nações. (MILARÉ, 2007, p. 60)

Ainda, referido autor argumenta que o consumo dos recursos naturais quando executada de maneira inteligente, “deve subordinar-se aos princípios maiores de uma vida digna, em que o interesse econômico cego não prevaleça sobre o interesse comum da sobrevivência da humanidade e do próprio Planeta”.

Desta feita, vislumbra-se que a questão ambiental encontra-se presente em todas as relações do homem com o ecossistema do Planeta, na ciência, na tecnologia, na

economia, na cultura, assim como na política. Com isso, vez que verificada a desordem nas relações que ordenam a sociedade humana, torna-se imprescindível rever o ínterim dessas relações para colocá-las em acordo com as leis da natureza ” (VALLE, 2011, p. 136).

E é no influxo dessas ideias que há de ser afastado o dilema “ou o desenvolvimento ou o meio ambiente” (MILARÉ, 2007, p. 62), uma vez que ambos além de se complementarem devem ser compatibilizados através de um processo contínuo de planejamento, de modo a propiciar a gestão racional dos recursos naturais obtendo, com isso, o desenvolvimento em compasso e simetria com a preservação do meio ambiente, resguardando, portanto, a equidade intergeracional (VIEIRA, 2008, p. 15).

3.2. A EQUIDADE NO ACESSO AOS RECURSOS NATURAIS E O PODER REGULATÓRIO DO PODER PÚBLICO

3.2.1 O princípio da solidariedade intergeracional e a sustentabilidade nas escolhas públicas

Conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal, ao Poder Público compete a defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, ou seja, prevê que haja uma equidade intergeracional[4] juntamente com o Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

O Princípio da Solidariedade Intergeracional busca assegurar os direitos das gerações futuras, "de forma que as nossas ações presentes devem ser pautadas por um comportamento ético em relação às gerações do porvir" (VALLE, 2011, p. 129).

Como bem sustenta Amado (2009):

> Por este princípio, que inspirou a parte final do *caput* do art. 225 da CRFB/1998, as presentes gerações devem preservar o meio ambiente e adotar políticas ambientais para a presente e as futuras gerações, não podendo utilizar os recursos ambientais de maneira irracional de modo que prive seus descendentes do seu desfrute. Não é justo utilizar recursos naturais que devem ser reservados aos que ainda não existem. (AMADO, 2009, p. 41)

Neste diapasão, Vieira (2008) leciona que o desenvolvimento sustentável compreende:

> (...) a síntese do desenvolvimento em suas acepções econômicas, sociais, científicas e culturais, garantindo qualidade sem exaurir os recursos naturais do planeta e sem comprometer a capacidade das futuras gerações em suprir suas próprias necessidades. (VIEIRA, 2008, p. 15)

Segundo Valle (2011), em percuciente análise, assevera:

---

[4] Vanice Regina Lírio do Valle sustenta a equidade geracional como sendo um elemento da sustentabilidade e conclui que "serve, portanto, à preservação do máximo potencial do sujeito constitucional, e, mais ainda, reverencia – por óbvio – os ideais de igualdade e justiça em favor desse sujeito futuro". (VALLE, Vanice Regina Lírio do. Sustentabilidade das escolhas públicas: dignidade da pessoa trazida pelo planejamento público. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, ano 11, n. 45, p.127-149, jul./set. 2011)

> Cogitar de uma ação sustentável do poder que harmonize a maximização no atendimento aos interesses das sucessivas gerações significa, de um lado, instituir uma igualdade entre cidadania atual e futura – ambas objeto de igual proteção – e ainda, de outro, reconhecer que uma situação hipotética de plenitude do bem-estar presente pode se deslegitimar pelos seus reflexos adversos nas gerações por vir (...). (VALLE, 2011, p. 140)

Referida igualdade entre a cidadania atual e futura está resguardada logo no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988, que determina como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, Valle (2011) em profícuo ensinamento esclarece que "afirmar a dignidade da pessoa como fundamento da República envolverá dizer que as gerações futuras têm a si devidos os elementos necessários ao atendimento ao bem comum simplesmente por sua condição humana".

Assegurar o meio ambiente sadio aos cidadãos do porvir significa não apenas a maximização da utilização racional dos recursos naturais, mas concomitantemente, resguardar a disponibilidade permanente "concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida", conforme dispõe o inciso VI, do artigo 4º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Neste influxo, "significa dizer que os recursos presentes hão de ser maximizados na sua utilização e usufruição, tendo por limite o não comprometimento da proteção aos interesses das gerações futuras (...)" (VALLE, 2011, p. 129).

Nesta linha de raciocínio, é notório que os recursos naturais não são inesgotáveis de modo que se possa permitir que a Administração Pública aja na ordem econômica ignorando este fato. Há que se entrelaçar de maneira harmoniosa a gestão pública com as atividades econômicas e o meio ambiente.

Note-se que as decisões da Administração Pública não podem estar desvencilhadas da observância aos princípios ambientais dispostos na Magna Carta, "pelo contrário, ao Poder Público compete o dever de sua aplicação imediata" em atenção

ao princípio fundamental concernente a proteção da própria vida humana (BERTOGNA, 2011, p. 86).

Para tanto, torna-se imprescindível, neste contexto, que o desenvolvimento seja planejado, tal como o agir organizacional do Poder Público, com vistas a garantir a manutenção dos recursos hoje existentes para as futuras gerações. No magistério de Fiorillo (2002):

> Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais de produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição. (FIORILLO, 2002, p. 26)

Assim, a procura pela concretização de um meio ambiente de qualidade traduz, em si, a busca da proteção da própria existência humana (BERTOGNA, 2011, p.100) e advém da tutela constitucional de proteção à vida, e, além disso, da qualidade de vida.

Nos ensinamentos de Bertogna (2011):

> Desta forma, toda atuação administrativa que levar em consideração os aspectos de degradação ambiental estará dando cumprimento, em última instância, ao comando constitucional que determina a preservação da sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. (BERTOGNA, 2011, p.100)

Ademais, é lúcido compreender que o Estado desempenha um papel de consumidor e de empregador ao mesmo tempo, o que permite, de certa forma, fomentar o mercado e concomitantemente promover uma cultura de gestão administrativa sustentável.

Neste sentido Barki (2011) leciona:

> (...) destaca-se a relevância da inserção e fortalecimento da sustentabilidade nas ações governamentais, notadamente nas contratações públicas. O Estado como consumidor tem o potencial de fomentar o mercado e como empregador o de imprimir uma cultura administrativa sustentável. (BARKI, 2011, p. 45)

A questão, como se denota, não é simples. Não se trata apenas da busca pelo desenvolvimento desenfreado, mas pelo desenvolvimento em compasso e simetria com os valores sociais, econômicos e culturais, e, ainda, sob o crivo da sustentabilidade.

Em vista disso, a outorga de poderes para a Administração Pública por intermédio dos comandos constitucionais pátrios vigentes não deixam pairar qualquer questionamento acerca da imperiosa necessidade de o Estado interiorizar as questões ambientais ao longo de sua atuação administrativa.

Na verdade, o Poder Público optando pela aquisição de bens e serviços sustentáveis estará buscando os “valores que apontam para a preservação da própria vida humana” (BERTOGNA, 2011, p. 101).

Neste contexto, para que o desenvolvimento sustentável seja exequível, torna-se imprescindível fomentar valores que incentivem padrões de consumo que, de fato, prezem por práticas de produção ecologicamente corretas. Destarte, verifica-se que “o desenvolvimento a qualquer custo, com sacrifício dos recursos naturais não encontra mais guarida no ordenamento jurídico” (SOUZA, 2011, p. 105) pátrio.

Partilha desse entendimento a autora Cristiane Derani (2008) ao asseverar que “a proteção do meio ambiente deve ser aliada ao progresso econômico, e vice-versa, constituindo por esse caminho, a noção do chamado desenvolvimento sustentável” (DERANI, 2008, p. 226).

Cabe à Administração Pública, explorar determinada área econômica, já que atua com grande poder de compra, é dizer – o Estado como consumidor – observando o que determina ou não a lei, sob pena de grandes impactos ambientais e real afronta ao princípio da legalidade.

A Constituição Federal estabelece como obrigação do Poder Público de zelar, proteger e defender o meio ambiente. Em consequência, impõe-se ao Estado a obrigação

de propor ações efetivas de defesa e preservação dos recursos naturais, já que indispensáveis à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, atuando para tanto, com lealdade e boa-fé.

O Poder Público tem o dever-poder (MELLO, 2011, p. 102) de garantir a tutela ambiental, de modo a "assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", conforme preconiza o §1º, inciso I, do artigo 225 da Constituição.[5]

A omissão, por parte do Poder Público, trata-se, pois, de uma violação ao direito fundamental de todos os cidadãos. Não se caracteriza como sendo uma faculdade da Administração Pública assegurar a proteção ao meio ambiente e inserir políticas públicas destinadas ao alcance desta finalidade, mas sim de uma obrigação.

O ordenamento jurídico é, em síntese, o grande regulador de comportamentos. Seguindo o ensinamento de **Sundfeld há a intervenção do Estado no campo privado em três modalidades diferentes:**

> a) **através de estímulos à iniciativa privada, para induzi-la em certa direção; b) quando assume atividade dos particulares, passando a atuar em substituição a eles; c) pela ordenação de seus comportamentos, através de comandos cogentes, derivados do poder de autoridade (administração ordenadora). (SUNDFELD, 2003, p. 25)**

Neste sentido, afigura-se, paralelamente, o poder regulatório e o poder de compras da Administração Pública "através de comandos cogentes" e "estímulos à iniciativa privada, para induzi-la em certa direção", respectivamente. Evidencia-se, portanto, que o poder de compras do Estado "pode e deve ser utilizado como instrumento de regulação social", **como bem assinala (BARCESSAT, 2011, p. 76).**

---

[5] **Art. 225** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º **-** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Justen Filho (2005) partilha do entendimento de que o Estado não possui a faculdade de atuar regulando a ordem econômica, e sim, trata-se de obrigatoriedade de agir de modo a viabilizar e estimular a mudança dos padrões consumeristas, através de critérios ambientais em seus procedimentos licitatórios, ou seja, em suas contratações. Ensina também o autor que a regulação "(...) é uma forma de intervenção indireta que se caracteriza somente quando o Estado organiza um conjunto de órgãos especializados para promover intervenção de modo permanente e sistematizado" (JUSTEN FILHO, 2005, p. 456).

Tal entendimento também foi cotejado por Sundfeld ao lecionar que:

> O Estado Social, mais do que pretender a harmonização dos direitos individuais, impõe projetos a serem implementados coletivamente: o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades, a proteção do meio ambiente, a preservação do patrimônio histórico. (SUNDFELD, 2003, p. 14)

Note-se, nessa esteira, que o Estado como consumidor e como agente regulador possui o dever de estimular que as empresas fornecedoras de bens, serviços ou obras adotem práticas ou técnicas ambientalmente corretas com o escopo de viabilizar o desenvolvimento socioambiental.

Isto, pois, os artigos 170, inciso VI e 173 da Constituição Republicana confere ao Poder Público o poder regulatório de atuar na ordem econômica com o escopo de resguardar a todos uma existência digna por intermédio de instrumentos e ações que realizem a defesa e preservação do meio ambiente.

Demais disso, insta ressaltar que o artigo 173, da Constituição Federal concede ao Estado a permissão de atuar nas atividades econômicas diretamente quando houver "relevante interesse coletivo".

É por isso que Justen Filho **(2005), munido de bons argumentos, afirma que:**

> Essas concepções foram objeto de intensa revisão, a propósito do que se poderia identificar como uma segunda onda intervencionista. Trata-se da *regulação social*, que assume outras propostas. Constatou-se que o mercado, ainda que em funcionamento perfeito, pode conduzir à não realização de certos fins de interesse comum.
> A realização de inúmeros outros fins, de natureza sociopolítica, também é buscada pela regulação, que não pode restringir-se a preocupações meramente econômicas.
> É necessário proteger o meio ambiente, por exemplo. A racionalidade econômica imediatista conduz à destruição deste.
> A regulação também se orienta a garantir direitos de minorias e a promover outros valores políticos, sociais e culturais. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 463)

Desta forma, o Estado pode conjugar a regulação social e a gestão da atividade econômica, de modo a estimular o desenvolvimento sociambiental.

Corrobora o entendimento Valle **(2011) ao cogitar que "se propõe um olhar sobre a sustentabilidade estatal, tendo em conta o seu potencial de interferência nas condições de bem-estar, seja como prestador de serviços, agente econômico, ou ainda como indutor de condutas" (VALLE, 2011, p. 149)**.

Como já esclarecido acima, as contratações públicas conferem ao Poder Público uma posição de agente econômico importante, vez que consoante o disposto no artigo 170, VI, da Constituição Federal, "subordina a atividade econômica à preservação do meio ambiente" (SOUZA, 2011, p. 107).

Neste sentido, importante ressaltar a lição de Bertogna (2011) ao afirmar que:

> A intervenção estatal obrigatória na proteção ambiental, de forma a garantir as necessidades das gerações futuras, não pode ser olvidada quando o próprio Poder Público age na amplitude que as contratações públicas exigem – é neste contexto que o Estado, enquanto poderoso agente econômico, encontra vasto campo de atuação para o cumprimento de deveres que lhes foram outorgados pela Constituição Federal. (BERTOGNA, 2011, 91)

Além disso, como já abordado anteriormente, "as instituições de controle tem acrescido aos seus deveres institucionais o compromisso para com a proteção das gerações futuras" (VALLE, 2011, p. 130). Desta forma, infere-se que o Estado tem o papel de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado a fim de impedir que haja conflitos intergeracionais.

Evidencia-se, também, que a atuação do Estado como agente econômico e indutor de novas formas de produção por parte da iniciativa privada, constitui efetivo instrumento de promoção ao desenvolvimento nacional sustentável.

4 MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho foi realizado através de estudos aprofundados na doutrina, jurisprudência, revistas jurídicas, assim como diálogo com profissionais que atuam na área de Direito Ambiental, Direito Constitucional e Direito Administrativo. Além disso, o levantamento de teorias, conceitos e ideias, contribuíram para uma análise crítica com relação à sustentabilidade e ao desenvolvimento nacional, levando, ainda, em consideração a relevância que o Poder Público possui para a eficácia nas contratações públicas de acordo com o seu poder regulatório.

Para tanto, a linha de raciocínio adotada no presente trabalho foi embasada de acordo com o entendimento dos mais renomados doutrinadores do ramos do Direito acima consignados.

Conclui-se, desta forma, que os estudos foram realizados nos moldes da tradicional metodologia de investigação bibliográfica, ou seja, através de livros e artigos, bem como jurisprudência.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tomando por base a revisão bibliográfica do trabalho em pauta, torna-se extremamente relevante enfatizar alguns aspectos fundamentais para a explanação dos fundamentos utilizados por alguns doutrinadores.

Conforme já visto, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dever incumbido ao Estado e à coletividade, com o escopo de conservar um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana, e, além disso, obedecer aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável e da solidariedade intergeracional.

Neste contexto, sabe-se que a especificidade da posição jurídica da Administração Pública consiste justamente na realização do interesse público, que por sua vez, consubstancia-se no conjunto de interesses da coletividade (BACELLAR FILHO, 2010, p. 111).

Como bem observa Machado (2008, p. 115) a Constituição Federal foi bem redigida ao ter reunido o Poder Público e a coletividade como agentes essenciais na ação de defesa e preservação do meio ambiente. Demais disso, Machado (2008, p. 115) alude que “não é papel isolado do Estado cuidar sozinho do meio ambiente, pois essa tarefa não pode ser eficientemente executada sem a cooperação do corpo social”.

Neste sentido, torna-se imprescindível destacar valiosa ponderação de Benjamin (1993, p. 51) ao afirmar que o progresso substancialmente maior foi o da própria coletividade em conquistar “(...) a posição de poder dividir com o Estado as responsabilidades ambientais. O triunfo do particular foi trazer a si parcela do exercício da função ambiental”.

De outro lado, em percuciente análise Ferreira (2012) argumenta que:

> Percebe-se que o mandamento constitucional de defesa e preservação do meio ambiente também é dirigido à sociedade, mas vale ressaltar que cabe ao Poder Público um papel especial, no sentido de um poder-dever diferenciado, pois para este o dever representa não uma mera faculdade, mas sim uma imposição, determinação constitucional, assim como esta imposição se refere à aplicação dos seus poderes e prerrogativas especiais de Estado na consecução deste dever. (FERREIRA, 2012, p. 22-23)

Nessa perspectiva, deve-se ressaltar que não se tem como objetivo único tutelar a dignidade das gerações atualmente existentes, mas igualmente, daquelas que ainda estão por vir (VALLE, 2011, p. 137), sem que para isso seja descartado o desenvolvimento nacional.

O artigo 225, da Constituição da República, abarca a ética da solidariedade das gerações, tendo em vista que "as gerações presentes não podem usar o meio ambiente fabricando a escassez e a debilidade para as gerações vindouras". Igualmente, em um direito comparado, o artigo 45-1, da Constituição da Espanha assinala que "todos tienen el derecho a disfrutar de um medio ambiente adecuado para el desarollo de la persona, así como el deber de conservarlo" (MACHADO, 2008, p. 115).

Resulta nítido, portanto, que a continuidade da existência humana na Terra exige que referida solidariedade não se constitua dentro de uma mesma geração, mas, diferentemente, consiga transcender levando em consideração as gerações que estão por vir, concretizando, com isso, a responsabilidade ambiental entre as gerações (MACHADO, 2008, p. 115).

O desenvolvimento nacional, de acordo com Silva, é considerado como um dos objetivos fundamentais da República Federativa de nosso país, consoante artigo 3º, inciso II. Desta feita, ao comentar referido artigo Silva conceitua o desenvolvimento como:

> (...) **um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento** e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes. **Por isso que a Constituição quer um desenvolvimento nacional equilibrado** (art. 174, §1º) (SILVA, 2010, p. 49)

Convém salientar que é nessa linha de raciocínio que se fala hoje em um "*direito ao desenvolvimento* como forma de **direito fundamental** de terceira geração voltado para a melhoria da qualidade de vida das pessoas" (SILVA, 2010, p. 49).

Neste sentido, relevante esclarecer que "deixar de promover o desenvolvimento nacional não equivale a um simples descumprimento de dever legal, ou mesmo desobediência a simples regras constitucionais; revela, isto sim, desrespeito a direito fundamental" (FERREIRA, 2012, p. 56).

De acordo com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU (1986) o direito ao desenvolvimento configura-se como um:

> (...) direito humano inalienável em virtude de quê toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (ONU, Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 04/12/1986)

Depreende-se, por consequência, que é possível afirmar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado faz parte do rol dos Direitos Humanos, já que pertencente a cada membro da coletividade.

O direito ao desenvolvimento é um direito de livre escolha e para o alcance do ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável hão de ser alterados os padrões atuais de desenvolvimento, levando-se em conta a racionalidade sustentável na utilização dos recursos ambientais tanto por parte da sociedade (coletividade), quanto por parte do Poder Público (SÉGUIN, 2000, p. 11).

Milaré (2011) ao comentar o artigo 225 da Constituição Republicana sustenta que deve haver uma compatibilização entre a Administração Pública e a sociedade organizada no que concerne à tutela do meio ambiente:

> Nesse quadro de deveres constitucionais e infraconstitucionais, **cremos oportuno enfatizar a palavra gestão, como forma racional e ampla de praticar a tutela administrativa do meio ambiente através de sistemas organizacionais que associam e integrem num amplo processo a Administração Pública e a sociedade organizada,** conferindo ao mesmo processo a marca participativa e democrática que é preconizada por nossos textos legais mais representativos. (MILARÉ, 2011, p. 363)

Ora, não se pode olvidar que os pilares fundamentais para um desenvolvimento harmonioso e em compasso com o equilíbrio ambiental envolvem a difusão do conhecimento, de fatores culturais, assim como também, do progresso da tecnologia (SÉGUIN, 2000).

Séguin (2000, p. 15) enfatiza, ainda, que “o desenvolvimento sustentável precisa ser encarado como uma necessidade global, um estilo de vida adotável para que os recursos ambientais, que são finitos não se esgotem” Séguin. Desta forma, tem-se o processo econômico conciliando-se com o desenvolvimento social e cultural da coletividade (SÉGUIN, 2000, p. 15).

Como denuncia veementemente Bliacheris (2012), definir o que seria o uso racional dos recursos naturais se configura como uma lição de alta dificuldade. Neste sentido, Bliacheris (2012) argumenta que o “uso racional visará diminuir os resíduos e emissões, economizar insumos e minimizar desperdícios, estando também associado aos chamados “5Rs”: repensar, reduzir, reutilizar, reciclar e recusar” (BLIACHERIS, 2012, p. 48).

De acordo com o entendimento de Varella (2004, p. 43) a preservação do meio ambiente se tornou um “elemento fundamental do processo de desenvolvimento, pois toda forma de crescimento não sustentável seria oposta ao conceito de desenvolvimento em si, ao implicar na redução das liberdades das gerações futuras”.

Séguin (2000) munido de bons argumentos assevera que:

> **O desenvolvimento sustentável só floresce numa democracia participativa, onde a responsabilidade pela preservação ambiental é conjunta do Estado, da sociedade organizada e dos cidadãos, unidos no objetivo de melhorar a qualidade de vida.**
> (...)
> **A desinformação e a pobreza constituem vetores de impacto ambiental a serem minimizados. A ausência de conhecimentos científicos transforma povos em agentes negativos do Meio Ambiente, além de impedir seu crescimento econômico.** (SÉGUIN, 2000, p. 15-16)

Pois bem, vislumbra-se que há uma dinâmica social global e dentro desta deve-se ocorrer o desenvolvimento nacional sustentável, de modo a consolidar a sustentabilidade em três dimensões: econômica, social e ambiental (Lopes e Tenório, 2011, p. 93). Vale aclarar que "sustentabilidade" consoante entendimento de Boff (2012, p. 2012) "é, em termos ecológicos, tudo o que fizermos para que um ecossistema não decaia e arruíne".

Além disso, Boff (2012, p. 32) esclarece que:

> O sentido positivo enfatiza o *conservar, manter, proteger, nutrir, alimentar, fazer prosperar, subsistir, viver, conservar-se sempre à mesma altura e conservar-se sempre bem*. No dialeto ecológico isto significa: sustentabilidade representa os procedimentos que se tomam para permitir que um bioma se mantenha vivo, protegido, alimentado de nutrientes a ponto de sempre se conservar bem e estar sempre à altura dos riscos que possam advir. (Grifo no originalb)

Pode-se, assim, entender, que as condutas da Administração Pública e da coletividade devem orientar-se no sentido de fomentar uma civilização em que se predomine o equilíbrio ambiental, bem como a justiça social.

Para tanto, evidencia-se que para se obter a sustentabilidade devem-se levar em consideração quatro fatores de suma importância: sustentabilidade econômica, sustentabilidade social, sustentabilidade ambiental, bem como a sustentabilidade educacional (Lopes e Tenório, 2011, p. 95). A ilustração a seguir exposta (ver Figura 1) demonstra que a sustentabilidade somente poderá ser alcançada quando os quatro fatores estiverem em harmonia.

Significa dizer que a dimensão educacional é tão relevante quanto a dimensão econômica, social e ambiental, já que a educação consiste na própria formação da

cidadania do ser humano, o que nos dizeres de LOPES e TENÓRIO (2011, p. 95) se dá através do reconhecimento do “papel fundamental da educação na própria constituição do processo de humanização e de construção da cidadania”.

Figura 1 – O tetraedro da sustentabilidade
Fonte: Lopes e Tenório (2011, p. 96).

Pode-se compreender que uma sociedade é considerada sustentável quando age de maneira que consiga garantir a vida dos cidadãos e dos ecossistemas não somente do presente, mas, dos futuros (BOFF, 2012, p. 128). Para tanto, Boff (2012) salienta:

> Uma sociedade **só pode ser considerada sustentável se ela mesma, por seu trabalho e produção, tornar-se mais e mais autônoma. Se tiver superado níveis agudos de pobreza ou tiver condições de crescentemente diminuí-la** [...].
> (...)
> Por fim, uma sociedade é sustentável **se seus cidadãos forem socialmente participativos, cultivarem um cuidado consciente para com a conservação e regeneração da natureza** e destarte puderem tornar concreta e continuamente perfectível a democracia socioecológica. (BOFF, 2012, p. 128)

Pois bem, conforme já esclarecido anteriormente, os cidadãos enquanto membros da coletividade estão, igualmente ao Poder Público, obrigados a preservar o meio

ambiente ecologicamente equilibrado, para as atuais gerações e as que ainda estão por vir.

Dado a este fato, a sociedade deve – frise-se – ter acesso a uma educação continuada e de aprendizado constante, a fim de que se alcance a efetiva integração na sociedade, bem como o progresso humano calcado no dever de preservação e proteção dos recursos naturais. Neste sentido, Milaré (2011, p. 63) leciona:

> Como se pode ver, o desenvolvimento aqui preconizado infere-se da necessidade de um duplo ordenamento – e, por conseguinte, de **um duplo direito** –, com profundas raízes no Direito Natural e no Direito Positivo**: o direito do ser humano de desenvolver-se e realizar as suas potencialidades, individual ou socialmente, e o direito de assegurar aos seus pósteros as mesmas condições favoráveis**. (MILARÉ, 2011, p. 64)

Nesta seara, nada a estranhar que o desenvolvimento ora em análise exige a "reciprocidade entre o direito e o dever, **porquanto o desenvolver-se e o usufruir de um Planeta plenamente habitável não é apenas direito, é dever precípuo das pessoas e da sociedade**" (MILARÉ, 2011, p. 64). Evidencia-se que, assim como para toda ação há uma reação, **para todo direito há um dever**, o qual se consubstancia no presente caso, **no direito de usufruir e no dever de defender e preservar o meio ambiente.**

Nessa abordagem, evidencia-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de titularidade coletiva, já que se trata de um bem coletivo "de desfrute individual e geral ao mesmo tempo" (MACHADO, 2008, p. 108).

Neste influxo, sendo o meio ambiente de cada pessoa, mas não considerado como propriedade de cada um, constitui-se em um bem jurídico coletivo e transindividual, e, com isso, entra na categoria de direito difuso, vez que suplanta a esfera de um indivíduo, pertencendo, assim, a uma coletividade indeterminada (MACHADO, 2008, p. 88).

Ademais, o Ministro Celso de Mello (1995) definiu o direito ao meio ambiente como sendo:

> (...) um típico **direito de terceira geração** que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações. (MELLO, Mandado de Segurança n° 22.164-0-SP, Julgamento em 30.10.1995)

Levando-se em consideração que o meio ambiente é um direito fundamental de cada ser humano, vez que preserva a vida e a dignidade da pessoa humana – núcleo essencial dos direitos fundamentais – é incontestável que a alarmante destruição ambiental coloca em perigo a existência da humanidade e a possibilidade de uma existência digna (MACHADO, 2008, p. 110).

Cabe, então, esclarecer que a Administração Pública compreende o aparelhamento do Estado organizado para o alcance das necessidades coletivas (presentes e futuras), considerando-se, desta forma, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como interesse público a ser protegido e preservado pelo Estado. Assim, os órgãos públicos ao exercerem as atribuições que lhes são inerentes executam atividades de gestão, ou seja, compreende “(...) o papel da Administração Pública, na qualidade de gestora, nas suas várias esferas, Federal, Estadual e Municipal” (FERREIRA, 2012, p. 23).

Machado (2008, p. 93) sustenta que as presentes gerações querem observar a atuação dos Estados também como defensores do meio ambiente “para as gerações que não podem falar ou protestar. Os Estados precisam ser os curadores dos interesses das gerações futuras” MACHADO. E conclui afirmando que “não será utopia um Estado de Bem-Estar Ecológico, fundado na equidade”.

Neste sentido, a Administração Pública deverá reordenar o seu agir de modo a obter-se um *modus operandi* focado na gestão ambiental. Isto, pois, o Poder Público não é o proprietário do meio ambiente (águas, ar, solo, fauna e florestas) e sim, um gestor que administra referidos recursos naturais.

Segundo Bliacheris (2012, p. 49) "o desperdício de recursos é a negação do seu uso racional, sendo o seu combate um dever da Administração, seja pelos seus aspectos ambientais ou econômicos".

Nessa perspectiva, evidencia-se que a gestão ambiental configura um:

> (...) conjunto de medidas e procedimentos que permitem identificar problemas ambientais gerados pelas atividades da instituição, como a poluição e o desperdício, rever critérios de atuação (normas e diretrizes), incorporando novas práticas capazes de reduzir ou eliminar danos ao meio ambiente. (FERREIRA, 2012, p. 24)

Trata-se de um esforço em tornar efetivo o desenvolvimento sustentável, a partir da premissa de conciliação entre as atividades econômicas com a devida proteção do ser humano e do meio ambiente (FERREIRA, 2012, p. 25). Desta forma, o Poder Público "deve exercer convincentemente sua gestão" (MACHADO, 2008, p. 88), tendo como foco a promoção do agir organizacional ético e eficiente.

A gestão pública socioambiental, neste contexto, nos dizeres de Ferreira (2012, p. 31) encontra-se "representada, por excelência, pelo programa Agenda Ambiental na Administração Pública[6] (A3P – essa sigla tem origem nos 3 "As" e 1 "P" que iniciam as palavras)", que por sua vez está calcada "nos seguintes eixos temáticos: **o uso racional de recursos; as "licitações sustentáveis"; a gestão ambiental adequada de**

[6] No site do Ministério do Meio Ambiente é possível conhecer os objetivos, os eixos temáticos, e o histórico do programa A3P: "**O que é a A3P?** A Agenda Ambiental da Administração Pública – A3P é um programa, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de promover a responsabilidade socioambiental e a adoção de procedimentos, referenciais de sustentabilidade e critérios socioambientais nas atividades do setor público A A3P é uma iniciativa que demanda o engajamento individual e coletivo, a partir do comprometimento pessoal e da disposição para a incorporação dos conceitos preconizados, para a mudança de hábitos e a difusão do programa". (BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. O que é a A3P?. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p> Acesso em: 03/04/2013)

resíduos; a qualidade do ambiente de trabalho; e a educação ambiental". (FERREIRA, 2012, p. 31).

É lúcido observar dentre os temas abordados pela A3P que o uso racional de recursos compreende a denominada *ecoeficiência*, qualificada pela busca em minimizar o desperdício dos recursos naturais nos meios de produção de modo a proporcionar, além da diminuição de custos, a redução de impactos ambientais.

Cumpre ressaltar que os ar**tigos 170, VI e 173 da CRFB/88 concedem ao Estado a possibilidade de atuar no domínio econômico, "quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo" e a fim de assegurar a todos uma existência digna através de mecanismos que efetivem a defesa do meio ambiente. Confira-se:**

> **Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**
> **VI** - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
>
> **Art. 173** - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (BRASIL, 1988)

Ora, não resta dúvida de que uma vez imposta na Constituição a exigência de prestações positivas ambientais nas contratações realizadas pelo Estado, estas somente serão eficazes quando direcionarem-se à obtenção de bens e serviços que prezem pela sustentabilidade (BERTOGNA, 2011, p. 90).

Nessa medida, conforme disposição Constitucional, o Estado deverá considerar as questões ambientais em suas contratações como meio de fomentar uma atividade, restringi-la ou até mesmo desestimulá-la (BARCESSAT, 2011, p. 76) tendo em vista o poder regulatório inerente às atividades desenvolvidas pela Administração Pública.

Neste sentido, Bertogna (2011, 2011, p. 89) esclarece:

> (...) exige-se do Poder Público não somente a atuação repressiva, contida no Poder de Polícia. **A Lei Magna exige prestações positivas por parte do Estado, visando a eficácia da proteção ambiental. O Estado torna-se, aqui, intervencionista, sempre objetivando assegurar ao máximo o equilíbrio ambiental.** (sem grifo no original**)**

De igual maneira, Ferreira (2012, p. 28) se manifesta ao inferir que "cabe ao Poder Público, então, estimular e reforçar as ferramentas de gestão ambiental interna das empresas privadas, pois isso significa um estímulo para que elas possam ir além do mero cumprimento das normas ambientais (...)". Com isso, o mercado, gradativamente adequar-se-á de modo a produzir produtos e serviços pautando-se no uso racional dos recursos naturais.

Impende destacar que o Tribunal de Contas da União vem manifestando-se acerca da sustentabilidade ambiental nas contratações realizadas pela Administração Pública, o que se percebe no Acórdão nº 1.752/2011 – Plenário, notadamente nos pontos a seguir transcritos (sem grifo no original):

> 9.4. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Eletrobras, no que lhe competem, que:
> 9.4.1. **ampliem a divulgação de seus respectivos programas - A3P**, PEG e Procel EPP - perante a Administração Pública Federal, informando sobre o apoio prestado e sobre a existência de banco de dados contendo boas práticas bem como disponibilizem links de acesso, em suas respectivas páginas na internet, dos outros dois programas de apoio e de outros sites com informações sobre práticas sustentáveis;
> 9.4.2. **retomem as iniciativas visando implementar o Projeto Eficiência e sustentabilidade na Esplanada dos Ministérios, tendo em vista sua importância na criação de bases para a implementação de uma política coordenada, mais abrangente e de longo prazo voltada para sustentabilidade e eficiência em toda a Administração Pública Federal;**
> 9.4.3. **avaliem a estrutura**, respectivamente, da Agenda Ambiental da Administração Pública, do Programa de Eficiência do Gasto e do Subprograma Procel Eficiência Energética em Prédios Públicos, **visando dotá-los das condições necessárias para fomentar a adoção de ações voltadas para o uso racional de recursos naturais na Administração Pública Federal;**
> (...)
> 9.8. recomendar ao **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incentive os órgãos e instituições públicas federais a adotarem um modelo de gestão organizacional estruturado na implementação de ações voltadas ao uso racional de recursos naturais,** a exemplo das orientações fornecidas pelos Programas A3P, PEG e Procel EPP;
> 9.9. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que **incentive os órgãos e instituições públicas federais a implantarem programas institucionais voltados ao uso racional de recursos naturais, inclusive prevendo designação formal de responsáveis e a realização de campanhas de conscientização dos usuários;** (BRASÍLIA, Tribunal de Contas

> da União. Acórdão nº 1.752/2011, Plenário. Relator: Ministro André Luís de Carvalho. Sessão ordinária em 29/06/2011)

Em análise ao documento acima exposto, verifica-se a tendência em se adotar processos ambientalmente sustentáveis nos órgãos públicos, bem como a preocupação do mencionado órgão de controle em fomentar a gestão socioambiental nas repartições públicas.

Salienta-se, ainda, que é fundamental para a Administração Pública o aprimoramento da gestão organizacional através de seu poder regulatório, atrelado ainda, ao seu papel de indutor das iniciativas privadas e de consumidor.

Consoante magistério de Barbieri (2007, p. 71) a gestão pública ambiental é "o conjunto de objetivos, diretrizes e instrumentos de ação que o poder público dispõe para produzir efeitos desejáveis sobre o meio ambiente".

Segundo Machado (2008, p. 112) possuir uma sadia qualidade de vida é a possibilidade de conviver em um ambiente que não esteja poluído.

Ramón (1994) pondera que "a qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no nível de vida" (RAMÓN, 1994, p. 135).

Outra verdade que se pode apontar é a de que o princípio do desenvolvimento sustentável reflete a preocupação em resguardar a equidade intergeracional (princípio da solidariedade intergeracional) ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que certamente, afigura no dever Estatal de promover o equilíbrio ambiental e preservação dos recursos naturais conjuntamente com a coletividade.

Vislumbra-se, pois, o princípio da solidariedade intergeracional, ou seja, a equidade entre as gerações, em que há a tutela ambiental dos recursos naturais de modo que as gerações do porvir usufruam de um ambiente que lhes conceda a sadia qualidade de vida amparada pelo artigo 225, da Constituição Federal.

Tendo em vista o magistério de Mello (2011):

> (...) existe, de um lado, o interesse individual, particular, atinente às conveniências de cada um no que concerne aos assuntos de sua vida particular – interesse, este, que é o da pessoa ou grupo de pessoas singularmente consideradas –, e que, de par com isto, existe também o interesse igualmente pessoal destas mesmas pessoas ou grupos, mas que comparecem **enquanto partícipes de uma coletividade maior na qual estão inseridos, tal como nela estiveram os que os precederam e nela estarão os que virão a sucedê-los nas gerações futuras.** (MELLO, 2011, p. 61)

É com essa lógica que a Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 manifestou-se nos Princípios 3 e 4, cuja redação a seguir se reproduz:

> **Princípio 3:** O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda eqüitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.
> **Princípio 4:** A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.
> (BRASIL, **Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento** em 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> Acesso em 24/03/2013)

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (sem grifo no original):

> Meio ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – **Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeneracionais** – Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) – Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente – Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – Supressão de vegetação em área de preservação permanente – Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial – Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) – Colisão de direitos fundamentais – Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes – **Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (*RTJ* 164/158, 160-161) – A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI)** – Decisão não referendada – consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. **A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas**. (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-MC, Relator Ministro Celso de Mello, Julgamento em 01/09/2005, Plenário)

Com efeito, o Poder Público deve atuar em compasso ao que determina as normas ambientais no que concerne ao desenvolvimento sustentável, o que tem como consequência a observância da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), especialmente ao disposto no seu artigo 5º, Parágrafo único (sem grifo no original):

> Art 5º - **As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico**, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.
> Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. (BRASIL, 1981)

Salienta-se, ademais, que o *caput*, do artigo 170 da Constituição da República, abrange além da defesa do meio ambiente, o bem estar da coletividade. Em contundente análise, Custodio (2002) demonstra a subordinação que a União Federal está atrelada como agente econômico em proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado:

> No Brasil, a atividade econômica, em qualquer de suas formas, em sua abrangente noção constitucional, é um direito fundamental, atribuído a todas as pessoas físicas, de direito privado (CF, art. 5º, II, XIII, c/c parágrafo único do art. 170). **Por expressa determinação é fundamental, o exercício de tal direito sujeita o seu particular às limitações ou proibições constitucionais e legais, por força da imperiosidade dos princípios da prevenção de riscos ou danos ambientais e da conciliação do desenvolvimento socioeconômico com a defesa e a preservação do meio ambiente, a serem obrigatoriamente observados no legítimo bem-estar comum das presentes e futuras gerações (CF, art. 170, II, III, IV, c/c art. 225). Evidentemente, por força da norma constitucional, todos têm direito ao meio ambiente saudável. Da mesma forma, no tocante aos bens e recursos ambientais componentes do meio ambiente, tal direito se estende e aplica a todos. Assim, constitucionalmente todas as pessoas (físicas ou jurídicas) têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial ao bem-estar de todos, *impondo-se* ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** (CUSTÓDIO, 2002, Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29693> Acesso em: 02/04/2013)

A Administração deve inserir critérios sustentáveis nas escolhas públicas,[7] de modo que, assim agindo, assegurar-se-á o princípio da *ecoeficiência*[8] consagrado no artigo 6º, inciso V, Lei 12.305/2010 (BLIACHERIS, 2011, p. 149), ou seja, simultaneamente o administrador público irá buscar compatibilizar o fornecimento com a observância de "preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais".

Neste contexto, as escolhas públicas sustentáveis compreendem a aquisição de bens, serviços ou obras que atendam aos critérios de sustentabilidade. Assim é o ensinamento de Pernas García (in BACELLAR FILHO, 2011, p. 125-126) quando afirma a necessidade de a Administração Pública adquirir bens, obras ou serviços que sejam produzidos em um processo que acarrete menor degradação ambiental:

> La administración pública y otros entes del sector público necesitan acudir al mercado para contratar servicios, obras y suministros, con la finalidad de cumplir con las funciones públicas que tienes atribuidas y de atender a sus propias necesidades. El régimen de la contratación pública persigue que los entes del sector público realicen estas compras mediante una utilización eficiente de los fondos públicos y, asimismo, que quede garantizada la libre concurrrencia entre los operadores económicos a la hora de concurrir a los procedimientos públicos de licitación.
> **Partindo de esta premisa la contratación pública debe contribuir a la realización de los objetivos de las políticas públicas. No es un fin en sí mismo, sino una herramienta jurídica al servicio de los poderes públicos. Debe servir por tanto al cumplimiento de los objetivos definidos por la política ambiental, por lo que podemos hablar de la necesidad de implantar la "Contratación Pública Verde. (GARCÍA in BACELLAR FILHO, 2011, p. 125-126)**

Neste diapasão, importante esclarecer que a Administração Pública deve optar pela aquisição de objetos produzidos de maneira sustentável. Salienta-se que os objetos

[7] Segundo afirma Lilian Castro de Souza "o Tribunal de Contas da União já tem precedentes favoráveis às exigências ambientais nos instrumentos convocatórios" (SOUZA, Lilian Castro de. Política nacional do meio ambiente e licitações sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Tereza Villac Pinheiro (Coord.) **Licitações e contratações públicas sustentáveis.** Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 114)

[8] Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira elucida que a ecoeficiência consiste em um dos pilares contra o desperdício associado ao processo de produção, o que "se diferencia da responsabilidade social, pois abrange o aspecto social do tripé fundamental da sustentabilidade (econômico, ambiental e social)". (FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. Apontamentos sobre a gestão socioambiental na Administração Pública Brasileira. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). **Sustentabilidade na Administração Pública: valores e práticas de gestão socioambiental.** Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 26)

produzidos através de critérios socioambientais costumam possuir preço superior aos demais produtos concorrentes.

No entanto, muito embora expressem eventual valor superior no momento da contratação, referidos objetos trazem como característica a economicidade a longo prazo, na esfera da própria execução contratual, no decurso de seu uso, manutenção e descarte (TERRA, 2011, p. 230).

Com efeito, pode-se exemplificar a aquisição do chamado “computador verde”, o qual possui determinados componentes com baixo nível de substâncias tóxicas, assim, “ainda que pague preço maior, estará economizando recursos na fase de desfazimento do bem, pois não precisará adotar medidas especiais para evitar riscos de contaminação” (TERRA, 2011, p. 230).

Neste influxo, há de se ressaltar a Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, elaborada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio de sua Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, em que determina critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras no âmbito da Administração Pública Federal.

O artigo 4º da mencionada Instrução Normativa prevê expressamente:

> Art. 4º. Nos termos do art. 12 da Lei 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:
> I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;
> II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;
> III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;
> IV – energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;
> V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;
> VI – sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;
> VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;
> VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e

> IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010)

Com efeito, vislumbra-se do ato administrativo normativo acima exposto a tendência em se adotar exigências de sustentabilidade ambiental no âmbito do governo federal através de objetos que proporcionam a redução de impacto ambiental, seja pela diminuição de desperdícios de recursos naturais por meio da redução de resíduos e de consumo de energia, seja pela adoção de meios de produção que propiciam ao objeto maior vida útil.

Consoante entendimento de Bechara (2009):

> Neste cenário, a função do direito, e especialmente do direito ambiental, é a de estabelecer instrumentos de mitigação ou eliminação dos efeitos lesivos da degradação ambiental, buscando promover a harmonia entre diversos bens e valores, como o desenvolvimento econômico, social e cultural, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobre a qual devem estar alicerçados os modelos econômicos atuais. (BECHARA, 2009, p. 1)

Desta forma, pode-se afirmar que a valorização de tecnologias que prezem pelo uso racional de matérias-primas consiste em uma política pública por parte do Estado, o que se efetiva, por consequência, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Imprescindível, nessa passagem, aclarar o que significa política pública. Eis que a política pública consiste em uma “expressão polissêmica que compreende, em sentido amplo, todos os instrumentos de ação dos governos” (MÂNICA, 2007, p. 171).

Em consonância ao entendimento ora exposto, Bucci (2002) conceitua as políticas públicas como:

> Programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (...) Políticas públicas são “metas

> coletivas conscientes" e, como tais, um problema de direito público em sentido lato. (BUCCI, 2002, p. 241)

Diante do exposto, vislumbra-se que as políticas públicas são diretrizes e ações tomadas pelo Estado, consistindo em "um processo, cujo fim tende a uma escolha racional e coletiva das prioridades, na definição de quais interesses públicos serão reconhecidos pelo direito" (BUCCI, 2002, p. 264).

A busca pelo desafio de concretizar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem desencadeado uma regulamentação do Estado cada vez mais expressiva, uma vez constatada que a "autorregulamentação da questão pelos agentes econômicos não é suficiente para conter a degradação ao meio ambiente" (MACIEL e MACIEL, 2012, p. 216).

Pela exposição acima, é fácil compreender que é necessário o aperfeiçoamento dos programas de gestão socioambiental para que a Administração Pública consiga cumprir o seu papel expressamente estabelecido na constituição de defesa e preservação ambiental (FERREIRA, 2012, p. 36).

É nessa linha de raciocínio que se vislumbra a reafirmação da sustentabilidade ambiental como imperativo constitucional (FERREIRA, 2012, p. 60), já que para a consecução do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o Estado deve adotar medidas de política ambiental, seja por intermédio de instrumentos econômicos, regulatórios ou educacionais.

Por derradeiro, as escolhas públicas pautadas pelo critério da sustentabilidade, levando-se em consideração o desenvolvimento nacional, incorporam-se em um cenário mundial, em que a preocupação com a degradação do meio ambiente é alarmante, o que permite considerá-las como um importante mecanismo público voltado a promoção de

práticas que viabilizem a manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

É preciso “repensar a governança ambiental” (PADDOCK, 2008) e, para tanto, torna-se crucial o fortalecimento e a estruturação de ações de gestão socioambiental do Poder Público, de modo a determinar uma cooperação da coletividade de preservação do meio ambiente e promoção da sadia qualidade de vida.

Significa, com isso, afirmar em última instância, a preocupação com cada ser humano na Terra induzindo a reflexão acerca da responsabilidade de todos contribuírem à sua maneira para a concretização da sustentabilidade.

6 CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, percebe-se que compreender juridicamente todas as dimensões da sustentabilidade, bem como do desenvolvimento nacional sustentável é uma tarefa de demasiada complexidade.

Verifica-se, em um primeiro momento, que as contratações públicas sob a ótica da sustentabilidade configura uma obrigação constitucional da Administração Pública em cooperar com o desenvolvimento nacional sustentável atentando-se no resguardo ao direito fundamental de dignidade da pessoa humana para as presentes e futuras gerações.

Desta feita, observa-se que o Estado como consumidor possui o dever de fomentar o mercado e como empregador o de inspirar uma cultura de atividade administrativa sustentável.

Com efeito, a reflexão apresentada no presente trabalho acerca do cunho regulatório do Estado na ordem econômica, demonstra que se confere maior eficácia aos deveres impostos na Constituição Federal, de maneira a conciliar juntamente na atividade econômica o dever de tutela do meio ambiente.

Nessa linha de raciocínio, vislumbra-se que o agir atual da Administração Pública deve observar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado não apenas para a presente geração, mas também, para as gerações futuras. Com efeito, através de sua gestão, do seu poder regulatório, e também, do seu poder de compra, a Administração Pública necessariamente terá que estabelecer diretrizes e ações que levem em conta a sustentabilidade, com vistas a se obter, ainda que gradativamente a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Evidentemente, conforme preconizado no artigo 225, da Magna Carta, o Poder Público e a coletividade deverão proteger o meio ambiente que consta expressamente

determinado no artigo acima mencionado, ou seja, o meio ambiente a ser tutelado é aquele ecologicamente equilibrado.

Nessa ótica, nada a estranhar que, o Poder Público e a coletividade ao descumprirem o que emana a Constituição Republicana acabam por permitir e possibilitar o desequilíbrio não apenas do meio ambiente, mas, sobremaneira, o desequilíbrio socioambiental de modo a repercutir na não observância do fundamento da dignidade humana das futuras gerações, vez que não terão acesso à um meio ambiente que lhes proporcione a sadia qualidade de vida.

Assim, deve prevalecer, nessa esteira, o princípio da solidariedade intergeracional, ou seja, que há a responsabilidade entre as gerações na tutela dos recursos naturais.

Esposada tal compreensão, assimila-se, com naturalidade, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida é indisponível e, portanto, deve ser protegido de maneira obrigatória por parte do Estado, assim como, da coletividade que, além disso, possui o direito de usufruir dos recursos naturais com a devida consciência aliado ao dever de preservá-los e tutelá-los, com vistas ao resguardo para as gerações vindouras.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental sistematizado**. São Paulo: Método, 2009.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 62.

BARBIERI, José Carlos. Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos. 2. ed.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito Administrativo e interesse público***:* estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BARKI, Teresa Villac Pinheiro. Direito internacional ambiental como fundamento jurídico para as licitações sustentáveis no Brasil. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Tereza Villac Pinheiro (Coord.) **Licitações e contratações públicas sustentáveis.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BARCESSAT, Lena. Papel do Estado Brasileiro na Ordem Econômica e na Defesa do Meio Ambiente: Necessidade de Opção por Contratações Públicas Sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Tereza Villac Pinheiro (Coord.) **Licitações e contratações públicas sustentáveis.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BENJAMIN, AntÇonio Herman V., **Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão.** São Paulo: RT, 1993.

BERTOGNA, Veridiana. Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Tereza Villac Pinheiro (Coord.) **Licitações e contratações públicas sustentáveis.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BECHARA, Érika. **Licenciamento e compensação ambiental na lei do sistema nacional das unidades de conservação (SNUC).** São Paulo: Atlas, 2009.

BETIOL, Luciana Stocco *apud* MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, Murillo Giordan. Poder normativo nas licitações sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Tereza Villac Pinheiro (Coord.) **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). **Sustentabilidade na Administração Pública: valores e práticas de gestão socioambiental.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BLIACHERIS, Marcos Weiss. Licitações sustentáveis: política pública. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Tereza Villac Pinheiro (Coord.) **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** Petrópolis: Vozes, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 20/03/2013.

BRASIL, **Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> Acesso em 24 de mar 2013.

BRASIL, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação**. Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010.** Disponível em: <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/03/Instru%C3%A7%C3%A3o-Normativa-01-10.pdf>. Acesso em: 03 de abr 2013.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. O que é a A3P?. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p> Acesso em: 03 de abr 2013.

BRASÍLIA, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 13 de mar 2013.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Federal. Mandado de Segurança nº 22.164-0/SP, Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 30 de out 1995.

BRASÍLIA, Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.752/2011, Plenário. Relator: Ministro André Luís de Carvalho. Sessão ordinária realizada em 29 de jun 2011.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2002.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Legislação ambiental e a atividade econômica. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, mar. 2002. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29693> Acesso em: 02 de abr 2013.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Daniel. Função social da licitação pública: o desenvolvimento nacional sustentável (*no* e *do* Brasil, antes e depois da MP n° 495/2010). **Fórum de Contratação e Gestão Pública**, Belo Horizonte, n° 107, p. 49-64, nov. 2010.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. Apontamentos sobre a gestão socioambiental na Administração Pública Brasileira. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). **Sustentabilidade na Administração Pública: valores e práticas de gestão socioambiental.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

HOSSAIN, K. Envolving principles of sustainable development and good governance. In: GINTHER, K.; DENTERS, E.; WAART, P. J. I. M. de (Ed.). **Sustainable development and good governance. Dordrecht**; Boston: M. Nijhoff; Norwell, MA, U.S.A.: Sold and distributed in the U.S.A. and Canada by Kluwer Academic Publishers, 1995. *apud* LOPES, Uaçaí de Magalhães. TENÓRIO, Robinson Moreira. **Educação como fundamento da sustentabilidade.** Salvador: EDUFBA, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOPES, Uaçaí de Magalhães. TENÓRIO, Robinson Moreira. **Educação como fundamento da sustentabilidade.** Salvador: EDUFBA, 2011.

MACIEL, Alexandra Albuquerque; MACIEL; Marcela Albuquerque. A eficiência energética como caminho para as contratações sustentáveis: uma análise dos cenários normativos brasileiro e europeu. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). **Sustentabilidade na Administração Pública: valores e práticas de gestão socioambiental.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

MÂNICA, Fernando Borges. Teoria da Reserva do Possível: Direitos Fundamentais a Prestações e a Intervenção do Poder Judiciário na Implementação de Políticas Públicas. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 5, n. 18, p. 169-186, jul./set. 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 5. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco.** 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ONU, **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**, 04/12/1986, Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf> Acesso em: 03 de abr 2013

PADDOCK, Lee Roy. Green Governance: Building the Competencies Necessary for Effective Environmental Management. Environmental Law Reporter – News and Analys, 2008.

PERNAS GARCÍA, Juan José. Apuntes Introductorios sobre la Contratación Pública Verde em Europa y em España. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder (coord.). **Globalização, direitos fundamentais e direito administrative: novas perspectivas para o desenvolvimento econômico e socioambiental: Anais do 1 Congresso da Rede Docente Eurolatinoamericana de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

RAMÓN, Fernando López. **El Derecho Ambiental como Derecho de La función pública de protección de lós recursos naturales.** Cuadernos de Derecho Judicial XXVIII, 1994.

SILVA, Jose Afonso da. **Comentário contextual à constituição.** 7.ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

SÉGUIN, Elida. **Direito do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SOUZA, Lilian Castro de. Política nacional do meio ambiente e licitações sustentáveis. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Tereza Villac Pinheiro (Coord.) **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo ordenador**. 1 ed. 3. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Sustentabilidade das escolhas públicas: dignidade da pessoa trazida pelo planejamento público. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, ano 11, n. 45, jul./set. 2011.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VIEIRA, André Luís. Desenvolvimento sustentável: variações sobre o tema. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA**, v. 7, n. 39, p. 11-21, maio/jun. 2008.

TERRA, Luciana Maria Junqueira; CSIPAI, Luciana Pires; UCHIDA, Mara Tieko. Formas práticas de implementação das licitações sustentáveis: três passos para a inserção de critérios socioambientais nas contratações públicas. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Tereza Villac Pinheiro (Coord.) **Licitações e contratações públicas sustentáveis.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.